



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.699, DE 2023

(Do Sr. Pastor Sargento Isidório)

Proíbe a prática de atos lascivos, obscenos, indecentes, devassos, libidinosos, libertinos ou similares a práticas sexuais em espaços de uso público, (bares, restaurantes, shoppings center, demais estabelecimentos comerciais e ruas, praças, avenidas, parques, praias, transportes públicos, entre outros) independentemente da orientação sexual, e determina penalidades para os infratores.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1297/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023.

(Do Senhor Pastor Sargento Isidório)

Apresentação: 24/11/2023 16:18:43.047 - MESA

PL n.5699/2023

Proíbe a prática de atos lascivos, obscenos, indecentes, devassos, libidinosos, libertinos ou similares a práticas sexuais em espaços de uso público, (bares, restaurantes, shoppings center, demais estabelecimentos comerciais e ruas, praças, avenidas, parques, praias, transportes públicos, entre outros) independentemente da orientação sexual, e determina penalidades para os infratores.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Artigo 1º: Fica proibida a prática de atos lascivos, obscenos, indecentes, devassos, libidinosos, libertinos ou similares a práticas sexuais em espaços de uso público e comuns à sociedade brasileira, independentemente da orientação sexual dos envolvidos.

Artigo 2º: Consideram-se espaços de uso público aqueles de livre acesso à população, tais como bares, restaurantes, shoppings center, demais estabelecimentos comerciais, ruas, praças, avenidas, parques, praias, transportes públicos, entre outros.

Artigo 3º: Os infratores desta lei estarão sujeitos as seguintes penalidades:

I. Advertência, aplicada em caso de primeira infração;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II. Multa, cujo valor será estabelecido e atualizado periodicamente, levando em consideração a gravidade da infração;

III. Detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, em casos de reincidência ou prática de atos lascivos e obscenos de maior gravidade.

IV. Internação, aplicável a adolescentes, pessoas que têm entre 12 e 18 anos, de acordo com o Capítulo IV do ECA (Lei 8.069/90).

§1º: Em casos de violação da proibição estabelecida por esta legislação, ocorrida no interior de pessoas jurídicas de direito público ou privado, a pessoa jurídica lesada terá o direito de pleitear indenização civil pelos danos morais eventualmente sofridos.

Parágrafo único: As penalidades aplicadas serão cumulativamente dobradas quando a execução do crime ocorrer em espaços e templos religiosos, sejam evangélicos, católicos, de matrizes africanas etc.

Artigo 4º: Compete às autoridades locais, em conjunto com as forças de segurança, fiscalizar e aplicar as sanções previstas nesta lei.

Artigo 5º: É vedada qualquer forma de discriminação com base na orientação sexual dos envolvidos, garantindo igualdade de tratamento perante a lei.

Artigo 6º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto visa preservar o ambiente de uso público como espaço seguro e respeitoso para todos os cidadãos, independentemente de sua orientação sexual. A proibição de atos lascivos e obscenos em locais de uso público contribui para o bem-estar coletivo, promovendo o respeito mútuo e a convivência pacífica na sociedade brasileira.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Não é mais possível e nem pacífico sofrermos constrangimentos vendo famílias com suas crianças, adolescentes e jovens, ainda em formação de caráter, conviverem, frustrando-se por serem obrigados a visualizar casais sejam heterossexuais ou homossexuais, em locais e vias públicas querendo extravasar suas libidos, extintos e indecências. Atitudes nefastas, que podem ser praticadas em locais apropriados e autorizados para este fim, que não contribuem para o crescimento moral, intelectual, principalmente, quando assistidos por público com menor idade, ainda vulneráveis.

Portanto, faz-se necessário que as autoridades nos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, usando os profissionais de segurança pública, bem como os vigilantes e demais agentes de segurança, que direta ou indiretamente representam o povo, garantam o respeito e a decência na sociedade, censurando práticas sexuais lascivas em locais impróprios, praticados por quaisquer casais, independentemente de orientação sexual, se alguém quer fazer sexo ou praticas semelhantes, que seja dentro da sua propriedade privada, motéis ou em locais preparados e autorizados para tais atos, as famílias não são obrigadas a verem pouca vergonha, praticadas por pessoas que desrespeitam o nosso povo e a nossa gente de maneira totalmente absurda e indecente.

Ademais, a reparação financeira buscará compensar os prejuízos decorrentes da exposição a atos lascivos e obscenos em espaços de uso público, visando restabelecer a dignidade da pessoa jurídica. O valor da indenização será determinado levando em consideração a extensão do dano, os efeitos e outras circunstâncias relevantes. Essa medida visa não apenas punir o infrator, mas também assegurar que a pessoa jurídica receba a devida reparação diante da transgressão aos seus direitos no âmbito da convivência social.

Diante do exposto, espera-se que os nobres parlamentares apoiem a presente proposta de lei como uma iniciativa essencial para buscar estabelecer uma base legal sólida para a proibição de atos lascivos e obscenos em





CÂMARA DOS DEPUTADOS

espaços de uso público, detalhando as penalidades e os procedimentos a serem seguidos para garantir a efetividade da legislação. Essa correlação fortalece a aplicação da lei, assegurando a proteção dos espaços públicos e o respeito ao convívio social, garantindo a paz e a tranquilidade, bem como a manutenção dos costumes e dos valores das famílias, independentemente da orientação sexual dos envolvidos.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2023.

PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO

Deputado Federal – AVANTE/BA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE
JULHO DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0713:8069>

FIM DO DOCUMENTO